

Bruxelas, 12 de junho de 2026
(OR. en)

10528/26
ADD 1

DELECT 98
PECHE 238

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 3933 annex

Assunto: ANEXO
do
REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
que altera o Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos prazos para a apresentação do relatório científico anual e a comunicação do total anual das capturas, às normas relativas à lastragem dos palangres constantes do anexo I, aos requisitos em matéria de dados relativos aos navios constantes do anexo V, aos requisitos em matéria de dados de observação constantes do anexo X e aos requisitos em matéria de dados relativos aos portos constantes dos anexos XI e XII

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3933 annex.

Anexo: C(2026) 3933 annex



Bruxelas, 12.6.2026
C(2026) 3933 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos prazos para a apresentação do relatório científico anual e a comunicação do total anual das capturas, às normas relativas à lastragem dos palangres constantes do anexo I, aos requisitos em matéria de dados relativos aos navios constantes do anexo V, aos requisitos em matéria de dados de observação constantes do anexo X e aos requisitos em matéria de dados relativos aos portos constantes dos anexos XI e XII

ANEXO

Os anexos I, V, X, XI e XII do Regulamento (UE) 2018/975 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Normas relativas à lastragem dos palangres

1. Para os sistemas de lastros exteriores, os navios devem utilizar um regime de lastragem dos palangres que permita atingir uma velocidade mínima demonstrável de imersão do palangre de 0,3 metros/segundo até que a arte atinja uma profundidade de 15 metros. Em especial:

a) Os palangres na configuração do sistema espanhol e do sistema artesanal (*trotline*) devem utilizar lastros exteriores de pelo menos 8,5 kg a intervalos não superiores a 40 m, se forem utilizadas pedras, 6 kg a intervalos não superiores a 20 m, se forem utilizados pesos em betão, e 5 kg a intervalos não superiores a 40 m, se forem utilizados pesos em metal maciço;

b) Os palangres automáticos do tipo *autoline* devem utilizar lastros exteriores de pelo menos 5 kg a intervalos não superiores a 40 m, que devem ser largados dos navios de forma a evitar tensão à ré (que pode fazer emergir secções do palangre já lançadas).

2. Para os navios que utilizam palangres com lastros interiores, estes devem ter um núcleo de chumbo de pelo menos 50 g/m, imergir instantaneamente com um perfil linear e atingir uma velocidade de imersão superior a 0,2 metros/segundo.»;

2. O anexo V é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, a alínea iv) passa a ter a seguinte redação:

«iv) Número OMI»;

2) No ponto 1, a alínea xix) passa a ter a seguinte redação:

«xix) Tipos e números dos meios de comunicação do navio (por exemplo, números INMARSAT A, B e C, TSACOM, VSAT, STARLINK), que devem ser compatíveis com os utilizados pelo Secretariado da SPRFMO»;

3. O anexo X é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, ponto 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Número OMI»;

2) Na parte, B, ponto 2, são aditadas as seguintes alíneas r) e s):

«r) Data e hora em que a arte acaba de ser alada (momento em que a totalidade da arte está a bordo — UTC)

s) Número de viragens com as portas de arrasto à superfície»;

3) Na parte K, ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os métodos devem ser descritos utilizando os códigos da Classificação Estatística Internacional Normalizada das Artes de Pesca (CEINAP)»;

4) Na parte O, ponto 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Número OMI»;

4. O anexo XI é alterado do seguinte modo:

1) O título do ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Total das capturas a bordo»;

5. O anexo XII é alterado do seguinte modo:

1) Os pontos 4, 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«4. Avaliação das capturas descarregadas (durante esta escala)

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada descarregada (kg)	Quantidade descarregada (kg)	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada

5. Avaliação das capturas mantidas a bordo

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada mantida a bordo (kg)	Quantidade mantida a bordo (kg)	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada

6. Espécies geridas pela SPRFMO recebidas de um transbordo (durante esta escala)

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada recebida (kg)	Quantidade recebida (kg)	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada

7. Exame e conclusões

Secção	Observações
	Exame dos diários de bordo e outra documentação
	Cumprimento do ou dos regimes de documentação das capturas aplicáveis
	Cumprimento do ou dos sistemas de informações comerciais aplicáveis
	Tipo de artes de pesca a bordo
	Artes de pesca examinadas ¹
	Conclusões dos inspetores
	Presumíveis infrações (incluindo referência aos instrumentos jurídicos pertinentes)
	Comentários do capitão do navio

Medidas tomadas
Assinatura do capitão do navio
Assinatura do inspetor

¹ Exame, na medida do possível, de todas as artes de pesca a bordo, incluindo as que não estejam à vista e os dispositivos conexos, e, na medida do possível, verificação da conformidade das mesmas com as condições especificadas nas autorizações. As artes de pesca devem também, tanto quanto possível, ser verificadas a fim de controlar se as suas características — nomeadamente malhagem e fio, dispositivos e fixações, dimensões e configuração das redes, nassas, dragas, tamanho e número dos anzóis — cumprem os regulamentos aplicáveis e se as marcas que ostentam correspondem às autorizadas para o navio.».